



Número: **8011402-32.2023.8.05.0256**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS**

Última distribuição : **15/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS (AUTOR)		CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (REU)			
MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42070 2791	17/11/2023 11:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.  
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.  
Tel - (73) 3291-5373

DECISAO

Processo nº: 8011402-32.2023.8.05.0256  
Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66)  
Autor: AUTOR: UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS  
Réu: REU: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros

Vistos, etc...

UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS, qualificado nos autos, propõe AÇÃO POPULAR em face de MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA., e outros, também qualificados, alegando em síntese que na data de 17/10/2023, o prefeito municipal encaminhou à Câmara de Vereadores deste município, Projeto de Lei de nº 38/2023, em que objetiva autorização legislativa para Alienação de Bens Públicos do Município de Teixeira de Freitas/BA; Que, ao fundamentar o referido Projeto de Lei, no sentido de que " (...) o objetivo do presente Projeto de Lei é alterar a finalidade do bem público e a sua classificação, de bem de uso comum do povo para bem dominical, possibilitando a alienação destes e proporcionando nova utilidade ao bem; (sic) ", o gestor municipal demonstra o intuito de legitimar alienação generalizada de vários bens imóveis de titularidade do município de Teixeira de Freitas/BA, haja vista que a fundamentação mostra-se rasa, abstrata, precária e longe de atender a legalidade estrita exigida; Que há flagrante vício de motivação no aludido ato administrativo, além do manifesto abuso de direito do gestor municipal, ante a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, ao buscar autorização legislativa generalizada para desafetar 20(vinte) imóveis do município, sem apresentação de qualquer justificativa plausível para tanto, tampouco dialogar com as entidades de classe deste município; Que referidos imóveis são em sua maioria, áreas públicas de loteamentos e condomínios, insuscetíveis, portanto, de alienação, uma vez que, afetados por força legal, tornando tal iniciativa totalmente arbitrária e ilegal, em detrimento do patrimônio público; Que na sessão ordinária de 14/11/2023), houve aprovação do referido PL 38 pela Câmara Municipal, convertendo-o em Lei Municipal Autorizativa, que passou a produzir efeitos concretos, restando incontestável, portanto, na espécie, que o município de Teixeira de Freitas/BA corre risco de grave lesão ao seu patrimônio em decorrência das implicações do referido ato administrativo editado ao arrepio da norma jurídica aplicável. Pede concessão liminar da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos concretos do Projeto de Lei 38/2023, já convertido em Lei Municipal, até o julgamento final da presente Ação Popular, e instrumentaliza o pedido com documentos.



É o sucinto Relatório. Decido.

Pretende o Requerente a suspensão dos efeitos concretos do Projeto de Lei 38/2023, já convertido em Lei Municipal, sob o argumento de vício de motivação, além do manifesto abuso de direito do gestor municipal, ante a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, ao buscar autorização legislativa generalizada para desafetar 20(vinte) imóveis do município, sem apresentação de qualquer justificativa plausível para tanto, tampouco dialogar com as entidades de classe deste município.

Mesmo em análise perfunctória, verifico que os fatos delineados na exordial encontram-se corroborados com a documentação que a instrumentaliza.

No Id- 420501293, consta a justificativa e o Projeto de lei em questão, cuja justificativa possui o argumento de que a desafetação visa "**ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente", e tem o objetivo de "alterar a finalidade do bem público e a sua classificação, de bem de uso comum do povo para bem dominical, possibilitando a alienação destes e proporcionando nova utilidade ao bem".**

Nos IDs- 420509809, 420501297, 420501298,420501299, 420509809, constam vídeo da sessão de aprovação do referido projeto de lei, manifestação em plenário dos vereadores Marcos Belitardo e o Requerente, e ainda, notas jornalísticas de repercussão social sobre o referido projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 38/2023, tem um significado importantíssimo: pretende alienar bem público, incorporado, indubitavelmente, ao patrimônio do Município de Teixeira de Freitas. Como tal, admite-se, em tese, e é verdade incontestável, este patrimônio público pertence aos munícipes.

É bem verdade que para o Poder Executivo poder alienar bem público, necessita de enviar o projeto para a Câmara de Vereadores, com a principal finalidade de ser avaliado e aprovado, ou reprovado, pelos nobres vereadores.

Há quem diga que a Câmara de Vereadores é a "Casa do Povo", e os senhores vereadores representam e defendem a vontade do povo, buscando sempre o melhor para a comunidade, fiscalizando a melhoria de todos os setores públicos que beneficiam os munícipes, sobretudo no tripé: saúde, educação e segurança.

Acontece, no entanto, que nem sempre uma Câmara de Vereadores defende os reais interesses do Município e de seu povo, mas aprovam tudo o que o Prefeito deseja.

Em Teixeira de Freitas, a Câmara de Vereadores contém 19 (dezenove) vereadores, destes, apenas 02 (dois) vereadores se posicionam como oposição. Os demais, 17 (dezesete), alguns foram eleitos já compondo a base do Prefeito atual, outros eram oposição e foram conquistados para comporem a base do Senhor Prefeito. Nada contra a esta metamorfose, até porque é uma prática política, se perversa ou não, mas é frequentemente utilizada, sem reservas, e que não deveria existir, até mesmo para preservar o compromisso do eleito com seu eleitorado.

Os projetos enviados pelo executivo ao legislativo têm sido aprovados, invariavelmente, por 17 (dezesete) dos 19 (dezenove) vereadores, a exemplo do que ocorreu no processo nº 8010092-88.2023.8.05.0256, fato público e notório, portanto.

É bem verdade que nem sempre a unanimidade representa uma vontade própria e deliberada de forma consciente e com visão ampla do que está, a unanimidade, a decidir. Às vezes, esta unanimidade pode ser prejudicial ao objetivo perquirido, arrastando para um desfecho não condizente com as perspectivas de uma comunidade, seja ela de pequeno, médio ou grande



porte.

Pois bem. Um projeto de lei desta envergadura, não parece ser o bastante, e nem suficiente, para ser analisado, e votado, somente passando pelo crivo da Câmara de Vereadores, afinal, o Projeto tem como finalidade primordial alienar imóvel público e valioso, cobiçado pelos empresários do ramo imobiliário. Nenhuma crítica aos senhores empresários.

Com efeito, imperioso, em casos dessa natureza, anteceder, ao envio para a Câmara de Vereadores o projeto, a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, oportunidade para o Senhor Prefeito expor a necessidade de alienar as áreas de terra, e especificar, demonstrando com projetos previamente elaborados, com as obras e benefícios a ser implantados em cada área que se pretenda alienar.

Com a realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA estaria o Poder Executivo observando e dando cumprimento ao estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal e o mais importante, fazendo prevalecer a TRANSPARÊNCIA dos seus atos, cumprindo o previsto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, que versa em seu artigo 2º, inciso II, o que segue:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

Poderia, ainda, o senhor gestor público, beneficiar as áreas públicas sem precisar alienar, lançando mão do que preconiza a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, referente à PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA.

Conforme dito alhures, a Constituição Federal pátria estabelece regras e princípios a serem observados, tanto pelos entes públicos, quanto pelos cidadãos comuns, com o intuito de promover a paz social e resguardar direitos individuais e coletivos; dentre eles, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Nesse diapasão, é assegurado o direito de ação ao estatuir a Carta Magna, art. 5º, inciso XXXV, que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".



Vale ressaltar, além das considerações expostas, que na explanação das razões para regulamentação da desafetação dos diversos imóveis do município há uma justificativa rasa, genérica e inconsistente, tornando-se apenas letras frias, haja vista que não apresenta qualquer projeto e/ou ação a ser executada com os frutos da alienação de referidos imóveis, de modo a trazer vantagens, melhorias e/ou benefícios aos munícipes - os verdadeiros destinatários do patrimônio público, levando à conclusão de existência de real vício de motivação no ato administrativo em questão.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, com amparo no art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida, e determino a suspensão dos efeitos concretos do Projeto de Lei 38/2023, já convertido em Lei Municipal, até o julgamento final da presente Ação Popular, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada “solidariamente”, aos requeridos, incidindo, inclusive, sobre o patrimônio particular dos respectivos representantes, respectivamente, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência.

Intimem-se do teor da presente decisão, para que deem cumprimento, e cite-se, para que tomem conhecimento da presente ação e a contestem querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

**Cumpra-se com urgência.**

Teixeira de Freitas, BA. 16 de novembro de 2023

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA  
Juiz de Direito

